



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

## **PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 004/2017 – PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO** - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

**ASSUNTO** - PARECER CONCLUSIVO

---

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

### **PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB**

**PROCESSO LICITATÓRIO** - MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

**OBJETO** - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER P PROGRAMA  
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE  
DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

**ASSUNTO** - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

---

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 004/2017, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Fundo Municipal de Educação para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; despacho do Prefeito Municipal de Itaituba/PA solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta de contrato, minuta do edital e anexos (Termo de referência, modelos de declaração de habilitação), etc...

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

## **II - OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

### **III – PARECER**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Ê o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 24 de Fevereiro de 2017.

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 20 de Março de 2017 às 10h, hora designado para a Seleção de proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas JONALDO P. RODRIGUES EIRELI – ME, PRODUTOS MANU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, POLPA DE FRUTAS RS BOA FÉ LTDA – ME, J. P. SANTOS PADARIA – ME, J. J. S. DE SOUSA, E. PRIMO DA SILVA E CIA LTDA – ME, M. D. LOPES CIRILO EIRELE – EPP, E COSTA SILVA - ME, DISTRIBUIDORA BELA VISTA PLACAS LTDA – ME, BETIEL ARAUJO DE ALMEIDA – ME, F DE A LIMA E VARIEDADE – ME,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIO – ME, PEDRO I BATISTA DA SILVA EPP – ITAFRIOS, APS CASTRO COMÉRCIO EIRELLI – EPP e COMERCIAL SHIDERLEY LTDA – EPP, devidamente credenciadas. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

Na fase de Credenciamento as empresas POUPA DE FRUTAS RS BOA FÉ LTDA – ME, J J S DE SOUSA e E PRIMO DA SILVA E CIA LTDA –ME, foram descredenciadas por não apresentarem o Anexo II do Edital. A comissão passou para a fase de classificação das propostas sendo declassificada a empresa PRODUTOS MANU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME. A empresa J P SANTOS PADARIA – ME foi classificada em apenas 2 (dois) itens (1 e 2), sendo desclassificadas nos demais por não apresentar marca.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de Habilitação, julgando aptas as empresas vencedoras do certame, ou seja, as empresas **JONALDO P. RODRIGUES EIRELI – ME, M. D. LOPES CIRILO EIRELE – EPP, E COSTA SILVA - ME, DISTRIBUIDORA BELA VISTA PLACAS LTDA – ME, BETIEL ARAUJO DE ALMEIDA – ME, F DE A LIMA E VARIEDADE – ME, RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIO – ME, PEDRO I BATISTA DA SILVA EPP – ITAFRIOS, APS CASTRO COMÉRCIO EIRELLI – EPP e COMERCIAL SHIDERLEY LTDA – EPP**, com o valor global de R\$-3.738.361,98 (Três milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 23 de Março de 2017.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**